SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003671-77.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: CENTRAL ICE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDACENTRAL

Requerido: TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

CENTRAL ICE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA propôs ação ordinária contra MÁRIO VÍTOR DIAS EPP, agora denominado TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – EPP, e SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando o ressarcimento por danos materiais.

Alega que contratou a primeira ré para o transporte da máquina "Pausterizador Central, Modelo PTC 160 Litros/Ciclo", avaliada em R\$ 26.768,00, que seria entregue no município de Russas no Ceará, no entanto, o destinatário recebeu o equipamento totalmente danificado, o que lhe causou um prejuízo de R\$ 21.440,80.

A seguradora Sul América contestou o feito, aduzindo, em síntese, que a cobertura securitária abrange apenas as avarias em bens de terceiros decorrentes de acidente rodoviário, consistente em colisão, capotagem, abalroamento ou tombamento do veículo transportador, o que não se verificou na hipótese. Impugna o laudo técnico apresentado pelo autor, por ter sido assinado por um de seus sócios, e afirma que estão excluídos da cobertura os danos decorrentes de mero descuido no transporte.

Por sua vez, a corré Transportes Rodovias apresentou contestação, sustentando que a máquina em questão é dividida em três partes e que apenas uma delas sofreu avarias, razão pela qual discorda do valor pleiteado. Afirma ter acondicionado de forma adequada os bens e que os danos foram decorrentes de buracos de grande porte no percurso o que ocasionou o rompimento do palet de madeira fazendo com que um objeto fosse projetado contra o piso do baú.

Requer caso seja responsabilizada pelo prejuízo que o ônus recaia sobre a seguradora.

O feito foi saneado, fixado como ponto controvertido o valor do dano e deferida a prova pericial (fls. 155/157).

A parte autora apresentou quesitos (fls. 163/164) e o perito indicou o valor dos honorários (fls. 171).

O pedido de parcelamento dos honorários foi indeferido (fls. 181) e a parte autora desistiu da prova (fls. 190).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 192/193, 196/199, 200/203).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, uma vez que a parte autora desistiu da prova pericial e não há outras provas a produzir.

O pleito é improcedente.

Busca a autora o ressarcimento por danos materiais decorrente de avarias em uma máquina transportada pelo primeiro réu.

O dano é incontroverso. A transportadora confessa que as avarias foram ocasionadas pela queda de um dos volumes da máquina, após o pneu do caminhão ter passado sobre um buraco na pista.

A controvérsia reside apenas quanto ao valor do dano e a parte autora desistiu da perícia que seria a prova apta a demonstrar o montante do prejuízo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os documentos acostado pela parte autora não são capazes de assegura o valor do dano, mormente porque apurado de forma unilateral. O termo de vistoria de fls. 21/23 assinado pelo vistoriado da segunda corré traz expressa menção de que a quantificação do dano pode ser avaliada por perito, não importando, portanto, em concordância com o valor apresentado.

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, compete ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito. Assim, ausente a comprovação do montante do prejuízo, não há outra possibilidade a não ser a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2°, do CPC, a ser rateado em igual parte pelos corréus.

P.I.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA